



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.299 – COSIT             |
| DATA                | 02 de setembro de 2024     |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000-00000/0000-00       |

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8526. 91.00

**Mercadoria:** Dispositivo rastreador eletrônico com georreferenciamento, com o cálculo das coordenadas mediante sinais de satélite (GNSS/GPS) e transmissão destas informações por rede celular para uma central de monitoramento, operando também por *Bluetooth*, conhecido como “tornozeleira eletrônica”.

**Código NCM:** 8526. 91.00

**Mercadoria:** Dispositivo rastreador eletrônico com georreferenciamento, com o cálculo das coordenadas mediante sinais de satélite (GNSS/GPS) e transmissão destas informações por rede celular para uma central de monitoramento, além de possuir a capacidade de monitorar a aproximação da “tornozeleira eletrônica”, operando também por *Bluetooth*.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

### Descrição da Mercadoria

2. Trata-se de dispositivos rastreadores eletrônicos com georreferenciamento, com o cálculo das coordenadas através do uso de sinais de satélite (GNSS/GPS) e transmissão destas informações através

de rede celular para uma central de monitoramento, sendo um dispositivo do tipo utilizado como “tornozeleira eletrônica”, enquanto o outro dispositivo possui a capacidade de monitorar a aproximação do primeiro, além de também ser um dispositivo de rastreamento por si próprio.

3. Os dispositivos de monitoramento possuem ainda como função secundária verificar as condições de funcionamento e os alarmes gerados por estes dispositivos e transmitir estas informações via rede celular para uma central de monitoramento. São verificadas constantemente e transmitidas para a central de monitoramento, informações como: carga da bateria; se o dispositivo se encontra em recarga; se o dispositivo está captando sinais de satélite GNSS; se o dispositivo está captando e transmitindo sinais de celular; se o dispositivo foi violado. Os aparelhos operam também por *Bluetooth*.

### **Classificação da Mercadoria**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. A posição 85.26 abrange os *Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando*. As Nesh dessa posição esclarecem:

*Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:*

*1) Os aparelhos de radionavegação (radiogoniometria) propriamente ditos, que compreendem, por um lado, os aparelhos de transmissão (emissão), tais como os radiofaróis (ou faróis hertzianos) e as boias de radiobalizagem, cujas antenas aéreas podem ser de campo fixo ou de campo giratório, e, por outro lado, os aparelhos de recepção, incluindo as radiobússolas, geralmente equipadas com antenas múltiplas ou com uma antena de quadro orientável. Incluem-se igualmente aqui os aparelhos receptores de posicionamento global por satélite (GPS). (grifou-se)*

7. Considerando que os produtos operam por meio do sistema GNSS/GPS, devem ser enquadrados na posição 85.26, que apresenta os seguintes desdobramentos:

|              |  |
|--------------|--|
| <b>85.26</b> | <b>Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.</b> |
| 8526.10      | Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)  |
| 8526.9       | - Outros:  |
| 8526.91.00   | -- Aparelhos de radionavegação   |
| 8526.92.00   | -- Aparelhos de radiotelecomando   |

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Os produtos enquadram-se na subposição de primeiro nível 8526.9 e de segundo nível 8525.91.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo o código final da classificação.

## CONCLUSÃO

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.26) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8526.9 e de segundo nível 8526.91.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8526.91.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**Marli Gomes Barbosa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*

**Silvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma